consentimento

1 - além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses

jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes.

2 - o consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do

interesse juridicamente protegido, e pode ser livremente revogado até à execução do facto.

3 - o consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para

avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.

4 - se o consentimento não for conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa. artigo 39.º

consentimento presumido

- 1 ao consentimento efectivo é equiparado o consentimento presumido.
- 2 há consentimento presumido quando a situação em que o agente actua permitir razoavelmente supor que o titular do

interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto, se conhecesse as circunstâncias em que este é

praticado.

título iii

das consequências jurídicas do facto

capítulo i

disposição preliminar

artigo 40.º

finalidades das penas e das medidas de segurança

- 1 a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- 2 em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.
- 3 a medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente.

capítulo ii

penas

secção i

penas de prisão, de multa e de proibição do exercício de profissão, função ou atividade artigo 41.º

duração e contagem dos prazos da pena de prisão

- 1 a pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de 1 mês e a duração máxima de 20 anos.
- 2 o limite máximo da pena de prisão é de 25 anos nos casos previstos na lei.
- 3 em caso algum pode ser excedido o limite máximo referido no número anterior.
- 4 a contagem dos prazos da pena de prisão é feita segundo os critérios estabelecidos na lei processual penal e, na sua falta, na

lei civil.

artigo 42.º

execução da pena de prisão

1 - a execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido

da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer

crimes.

2 - a execução da pena de prisão é regulada em legislação própria, na qual são fixados os deveres e os direitos dos reclusos.

artigo 43.º

regime de permanência na habitação

1 - sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as

finalidades da execução da

pena de prisão e o condenado nisso consentir, são executadas em regime de permanência na habitação, com fiscalização por

meios técnicos de controlo à distância:

- a) a pena de prisão efetiva não superior a dois anos;
- b) a pena de prisão efetiva não superior a dois anos resultante do desconto previsto nos artigos 80.º a 82.º;
- c) a pena de prisão não superior a dois anos, em caso de revogação de pena não privativa da liberdade ou de não pagamento

da multa previsto no n.º 2 do artigo 45.º

2 - o regime de permanência na habitação consiste na obrigação de o condenado permanecer na habitação, com fiscalização

por meios técnicos de controlo à distância, pelo tempo de duração da pena de prisão, sem prejuízo das ausências autorizadas.

3 - o tribunal pode autorizar as ausências necessárias para a frequência de programas de ressocialização ou para atividade

profissional, formação profissional ou estudos do condenado.

4 - o tribunal pode subordinar o regime de permanência na habitação ao cumprimento de regras de conduta, suscetíveis de

fiscalização pelos serviços de reinserção social e destinadas a promover a reintegração do condenado na sociedade, desde que

representem obrigações cujo cumprimento seja razoavelmente de exigir, nomeadamente:

- a) frequentar certos programas ou atividades;
- b) cumprir determinadas obrigações;
- c) sujeitar-se a tratamento médico ou a cura em instituição adequada, obtido o consentimento prévio do condenado;
- d) não exercer determinadas profissões;
- e) não contactar, receber ou alojar determinadas pessoas;
- f) não ter em seu poder objetos especialmente aptos à prática de crimes.
- 5 não se aplica a liberdade condicional quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação.

artigo 44.º

modificação das condições e revogação do regime de permanência na habitação

1 - as autorizações de ausência e as regras de conduta podem ser modificadas até ao termo da pena sempre que ocorrerem

circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver tido conhecimento.

- 2 o tribunal revoga o regime de permanência na habitação se o condenado:
- a) infringir grosseira ou repetidamente as regras de conduta, o disposto no plano de reinserção social ou os deveres decorrentes

do regime de execução da pena de prisão;

b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades que estavam na base do regime de permanência

na habitação não puderam, por meio dele, ser alcançadas;

- c) for sujeito a medida de coação de prisão preventiva.
- 3 a revogação determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida em estabelecimento prisional.
- 4 relativamente ao tempo de pena que venha a ser cumprido em estabelecimento prisional pode ter lugar a concessão de

liberdade condicional.

artigo 45.º

substituição da prisão por multa

1 - a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não

privativa da liberdade aplicável, exceto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de

futuros crimes. é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 47.º

2 - se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada na sentença. é correspondentemente aplicável o

disposto no n.º 3 do artigo 49.º

3 - (revogado.)

4 - (revogado.)

artigo 46.º

proibição do exercício de profissão, função ou atividade

1 - a pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos é substituída por pena de proibição, por um período de 2 a 8

anos, do exercício de profissão, função ou atividade, públicas ou privadas, quando o crime tenha sido cometido pelo arquido no

respetivo exercício, sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades

da punição.

2 - no caso previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 66.º e

no artigo 68.º

3 - o tribunal revoga a pena de proibição do exercício de profissão, função ou atividade e ordena o cumprimento da pena de

prisão determinada na sentença se o agente, após a condenação:

a) violar a proibição;

b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades da pena de proibição do exercício de profissão,

função ou atividade não puderam por meio dela ser alcançadas.

4 - é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 57.º

5 - se, nos casos do n.º 3, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já cumprido tempo de proibição do

exercício de profissão, função ou atividade, o tribunal desconta no tempo de prisão a cumprir o tempo de proibição já

cumprido.

6 - para o efeito do disposto no artigo anterior, cada dia de prisão equivale ao número de dias de proibição do exercício de

profissão, função ou atividade, que lhe corresponder proporcionalmente nos termos da sentença, procedendo-se, sempre que

necessário, ao arredondamento por defeito do número de dias por cumprir.

artigo 47.°

pena de multa

1 - a pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 71.º, sendo, em regra, o limite

mínimo de 10 dias e o máximo de 360.

2 - cada dia de multa corresponde a uma quantia entre (euro) 5 e (euro) 500, que o tribunal fixa em função da situação

económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

3 - sempre que a situação económica e financeira do condenado o justificar, o tribunal pode autorizar o pagamento da multa

dentro de um prazo que não exceda 1 ano, ou permitir o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos 2

anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação.

4 - dentro dos limites referidos no número anterior e quando motivos supervenientes o justificarem, os prazos de pagamento

inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

5 - a falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento de todas.

artigo 48.º

substituição da multa por trabalho

1 - a requerimento do condenado, pode o tribunal ordenar que a pena de multa fixada seja total ou parcialmente substituída

por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou

ainda de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma

adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 - é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 59.º artigo 49.º

conversão da multa não paga em prisão subsidiária

1 - se a multa, que não tenha sido substituída por trabalho, não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão

subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, ainda que o crime não fosse punível com prisão, não se

aplicando, para o efeito, o limite mínimo dos dias de prisão constante do n.º 1 do artigo 41.º

2 - o condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em

parte, a multa a que foi condenado.

3 - se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável, pode a execução da prisão subsidiária

ser suspensa, por um período de 1 a 3 anos, desde que a suspensão seja subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de

conduta de conteúdo não económico ou financeiro. se os deveres ou as regras de conduta não forem cumpridos, executa-se a

prisão subsidiária; se o forem, a pena é declarada extinta.

4 - o disposto nos n.os 1 e 2 é correspondentemente aplicável ao caso em que o condenado culposamente não cumpra os dias

de trabalho pelos quais, a seu pedido, a multa foi substituída. se o incumprimento lhe não for imputável, é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

secção ii

suspensão da execução da pena de prisão

artigo 50.º

pressupostos e duração

1 - o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à

personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste,

concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 - o tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução

da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou

determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

- 3 os deveres e as regras de conduta podem ser impostos cumulativamente.
- 4 a decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.
- 5 o período de suspensão é fixado entre um e cinco anos. artigo 51.º

deveres

1 - a suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e

destinados a reparar o mal do crime, nomeadamente:

a) pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado, ou

garantir o seu pagamento por meio de caução idónea;

- b) dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) entregar a instituições, públicas ou privadas, de solidariedade social ou ao estado, uma contribuição monetária ou prestação

de valor equivalente.

2 - os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja

razoavelmente de lhe exigir.

3 - os deveres impostos podem ser modificados até ao termo do período de suspensão sempre que ocorrerem circunstâncias

relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver tido conhecimento.

4 - o tribunal pode determinar que os serviços de reinserção social apoiem e fiscalizem o condenado no cumprimento dos

deveres impostos.

artigo 52.º

regras de conduta

1 - o tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta de

conteúdo positivo, susceptíveis de fiscalização e destinadas a promover a sua reintegração na sociedade, nomeadamente:

- a) residir em determinado lugar;
- b) frequentar certos programas ou actividades;
- c) cumprir determinadas obrigações.
- 2 o tribunal pode, complementarmente, impor ao condenado o cumprimento de outras regras de conduta, designadamente:
- a) não exercer determinadas profissões;
- b) não frequentar certos meios ou lugares;
- c) não residir em certos lugares ou regiões;
- d) não acompanhar, alojar ou receber determinadas pessoas;
- e) não frequentar certas associações ou não participar em determinadas reuniões;
- f) não ter em seu poder objectos capazes de facilitar a prática de crimes.
- 3 o tribunal pode ainda, obtido o consentimento prévio do condenado, determinar a sua sujeição a tratamento médico ou a

cura em instituição adequada.

4 - é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo anterior. artigo 53.º

suspensão com regime de prova

1 - o tribunal pode determinar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e

adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade.

2 - o regime de prova assenta num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração

da suspensão, dos serviços de reinserção social.

- 3 o regime de prova é ordenado sempre que o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade.
- 4 o regime de prova é também sempre ordenado quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos

163.º a 176.º-a, cuja vítima seja menor.

artigo 54.º

plano de reinserção social

1 - o plano de reinserção social contém os objectivos de ressocialização a atingir pelo condenado, as actividades que este deve

desenvolver, o respectivo faseamento e as medidas de apoio e vigilância a adoptar pelos serviços de reinserção social.

2 - o plano de reinserção social é dado a conhecer ao condenado, obtendo-se, sempre que possível, o seu acordo prévio.

3 - o tribunal pode impor os deveres e regras de conduta referidos nos artigos 51.º e 52.º e ainda outras obrigações que

interessem ao plano de readaptação e ao aperfeiçoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado,

nomeadamente:

- a) responder a convocatórias do magistrado responsável pela execução e do técnico de reinserção social:
- b) receber visitas do técnico de reinserção social e comunicar-lhe ou colocar à sua disposição informações e documentos

comprovativos dos seus meios de subsistência;

c) informar o técnico de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego, bem como sobre qualquer deslocação

superior a 8 dias e sobre a data do previsível regresso;

- d) obter autorização prévia do magistrado responsável pela execução para se deslocar ao estrangeiro.
- 4 nos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior, o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência,

devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do condenado que se mostre necessário, designadamente

através da frequência de programas de reabilitação para agressores sexuais de crianças e jovens. artigo 55.º

falta de cumprimento das condições da suspensão

se, durante o período da suspensão, o condenado, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres ou regras de conduta

impostos, ou não corresponder ao plano de reinserção, pode o tribunal:

- a) fazer uma solene advertência;
- b) exigir garantias de cumprimento das obrigações que condicionam a suspensão;
- c) impor novos deveres ou regras de conduta, ou introduzir exigências acrescidas no plano de reinserção;
- d) prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de 1 ano nem por forma a

exceder o prazo máximo de suspensão previsto no n.º 5 do artigo 50.º artigo 56.º

revogação da suspensão

- 1 a suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no seu decurso, o condenado:
- a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de reinserção social; ou
- b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não

puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2 - a revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a

restituição de prestações que haja efectuado.

artigo 57.º

extinção da pena

1 - a pena é declarada extinta se, decorrido o período da sua suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua

revogação.

2 - se, findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou

incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de reinserção, a pena só é declarada extinta

quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período da suspensão.

seccão iii

prestação de trabalho a favor da comunidade e admoestação

artigo 58.º

prestação de trabalho a favor da comunidade

1 - se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a dois anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a

favor da comunidade sempre que concluir, nomeadamente em razão da idade do condenado, que se realizam, por este meio, de

forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

2 - a prestação de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos ao estado, a outras pessoas

colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade.

3 - para efeitos do disposto no n.º 1, cada dia de prisão fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho, no máximo

de 480 horas.

4 - o trabalho a favor da comunidade pode ser prestado aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, mas neste

caso os períodos de trabalho não podem prejudicar a jornada normal de trabalho, nem exceder, por dia, o permitido segundo o

regime de horas extraordinárias aplicável.

- 5 a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser aplicada com aceitação do condenado.
- 6 o tribunal pode ainda aplicar ao condenado as regras de conduta previstas nos n.os 1 a 3 do artigo 52.º, sempre que o

considerar adequado a promover a respectiva reintegração na sociedade. artigo 59.º

suspensão provisória, revogação, extinção e substituição

1 - a prestação de trabalho a favor da comunidade pode ser provisoriamente suspensa por motivo grave de ordem médica.

familiar, profissional, social ou outra, não podendo, no entanto, o tempo de execução da pena ultrapassar 30 meses.

2 - o tribunal revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento da pena de prisão

determinada na sentença se o agente, após a condenação:

- a) se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar;
- b) se recusar, sem justa causa, a prestar trabalho, ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi

condenado; ou

c) cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades da pena de prestação de trabalho a favor da

comunidade não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

- 3 é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 57.º
- 4 se, nos casos previstos no n.º 2, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já prestado trabalho a favor da

comunidade, o tribunal desconta no tempo de prisão a cumprir os dias de trabalho já prestados, de acordo com o n.º 3 do

artigo anterior.

5 - se a prestação de trabalho a favor da comunidade for considerada satisfatória, pode o tribunal declarar extinta a pena não

inferior a setenta e duas horas, uma vez cumpridos dois terços da pena.

6 - se o agente não puder prestar o trabalho a que foi condenado por causa que lhe não seja imputável, o tribunal, conforme o

que se revelar mais adequado à realização das finalidades da punição:

a) substitui a pena de prisão fixada na sentença por multa até 240 dias, aplicando-se

correspondentemente o disposto no n.º 2

do artigo 45.°; ou

b) suspende a execução da pena de prisão determinada na sentença, por um período que fixa entre um e três anos.

subordinando-a, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, ao cumprimento de deveres ou regras de conduta adequados.

artigo 60.º

admoestação

1 - se ao agente dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 240 dias, pode o tribunal limitar-se a proferir uma

admoestação.

2 - a admoestação só tem lugar se o dano tiver sido reparado e o tribunal concluir que, por aquele meio, se realizam de forma

adequada e suficiente as finalidades da punição.

3 - em regra, a admoestação não é aplicada se o agente, nos 3 anos anteriores ao facto, tiver sido condenado em qualquer

pena, incluída a de admoestação.

4 - a admoestação consiste numa solene censura oral feita ao agente, em audiência, pelo tribunal. secção iv

liberdade condicional

artigo 61.º

pressupostos e duração

- 1 a aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado.
- 2 o tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena e no

mínimo 6 meses se:

a) for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução

desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo

socialmente responsável, sem cometer crimes; e

- b) a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.
- 3 o tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e

no mínimo 6 meses, desde que se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior.

4 - sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão superior a 6 anos é colocado em liberdade

condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena.

5 - em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao

máximo de cinco anos, considerando-se então extinto o excedente da pena.

6 - (revogado.)

artigo 62.º

adaptação à liberdade condicional

para efeito de adaptação à liberdade condicional, verificados os pressupostos previstos no artigo anterior, a colocação em

liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal, por um período máximo de um ano, ficando o condenado obrigado

durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na

habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

artigo 63.º

liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas

1 - se houver lugar à execução de várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é

interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena.

2 - nos casos previstos no número anterior, o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo,

de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas.

3 - se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder 6 anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em

liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas.

4 - o disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade

condicional.

artigo 64.º

regime da liberdade condicional

- 1 é correspondentemente aplicável à liberdade condicional o disposto no artigo 52.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 53.º, no artigo
- 54.°, nas alíneas a) a c) do artigo 55.°, no n.º 1 do artigo 56.º e no artigo 57.º
- 2 a revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida.
- 3 relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos

termos do artigo 61.º

capítulo iii

penas acessórias e efeitos das penas

artigo 65.º

princípios gerais

- 1 nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.
- 2 a lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões.

artigo 66.º

proibição do exercício de função

1 - o funcionário que, no exercício da atividade para que foi eleito ou nomeado ou por causa dessa atividade, cometer crime

punido com pena de prisão superior a 3 anos, ou cuja pena seja dispensada se se tratar de crime de recebimento ou oferta

indevidos de vantagem ou de corrupção, é também proibido do exercício daquelas funções por um período de 2 a 8 anos

quando o facto:

- a) for praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) revelar indignidade no exercício do cargo; ou
- c) implicar a perda da confiança necessária ao exercício da função.
- 2 o disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de

título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

- 3 o disposto no n.º 1 é ainda correspondentemente aplicável ao gerente ou administrador de sociedade de tipo previsto no
- código das sociedades comerciais que cometa crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção.
- 4 não conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção

processual, pena ou medida de segurança.

- 5 cessa o disposto nos n.os 1 a 3 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de medida de segurança de interdição de
- atividade, nos termos do artigo 100.º
- 6 sempre que o titular de cargo público, funcionário público ou agente da administração for condenado pela prática de crime,
- o tribunal comunica a condenação à autoridade de que aquele depender e, tratando-se de gerentes ou

administradores das

sociedades referidas no n.º 3, ao registo comercial.

artigo 67.º

suspensão do exercício de função

1 - o arguido definitivamente condenado a pena de prisão, que não for demitido disciplinarmente de função pública que

desempenhe, incorre na suspensão da função enquanto durar o cumprimento da pena.

2 - à suspensão prevista no número anterior ligam-se os efeitos que, de acordo com a legislação respectiva, acompanham a

sanção disciplinar de suspensão do exercício de funções.

3 - o disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a profissões ou actividades cujo exercício depender de

título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

artigo 68.º

efeitos da proibição e da suspensão do exercício de função

1 - salvo disposição em contrário, a proibição e a suspensão do exercício de função pública determinam a perda dos direitos e

regalias atribuídos ao titular, funcionário ou agente, pelo tempo correspondente.

2 - a proibição do exercício de função pública não impossibilita o titular, funcionário ou agente de ser nomeado para cargo ou

para função que possam ser exercidos sem as condições de dignidade e confiança que o cargo ou a função de cujo exercício foi

proibido exigem.

3 - o disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a profissões ou actividades cujo exercício depender de

título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

artigo 69.º

proibição de conduzir veículos com motor e de pilotar aeronaves com ou sem motor

1 - é condenado na proibição de conduzir veículos com motor ou na proibição de pilotar aeronaves com ou sem motor,

consoante os casos, por um período fixado entre 3 meses e 3 anos quem for punido:

a) por crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física cometidos, no exercício da condução de veículo com motor ou no

exercício da pilotagem de aeronave com ou sem motor, com violação das regras de trânsito rodoviário ou das regras do ar,

respetivamente, e por crimes previstos nos artigos 289.º, 291.º, 292.º e 292.º-a;

b) por crime cometido com utilização de veículo ou de aeronave com ou sem motor e cuja execução tiver sido por estes

facilitada de forma relevante: ou

c) por crime de desobediência cometido mediante recusa de submissão às provas legalmente estabelecidas para deteção de

condução de veículo ou de pilotagem de aeronave com ou sem motor sob efeito de álcool,

estupefacientes, substâncias

psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.

2 - a proibição produz efeito a partir do trânsito em julgado da decisão e pode abranger a condução de veículos com motor de

qualquer categoria ou a pilotagem de quaisquer aeronaves, consoante os casos.

3 - no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, o condenado entrega na secretaria do tribunal, ou em

qualquer posto policial, que remete àquela, o título de condução ou a licença ou título de piloto de aeronaves, se o mesmo não

se encontrar já apreendido no processo.

4 - a secretaria do tribunal comunica a proibição de conduzir ou de pilotar à autoridade responsável pela emissão do respetivo

título ou licença no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, bem como participa ao

ministério público as

situações de incumprimento do disposto no número anterior.

5 - tratando-se de título de condução rodoviária emitido em país estrangeiro com valor internacional, a apreensão pode ser

substituída por anotação naquele título, pelo instituto da mobilidade e dos transportes, i. p. (imt, i. p.), da proibição decretada.

6 - se não for viável a anotação referida no número anterior, a secretaria, por intermédio do imt, i. p., comunica a decisão ao

organismo competente do país que tiver emitido o título.

7 - tratando-se de título ou licença de piloto de aeronaves emitido por país estrangeiro com valor internacional, a secretaria, por

intermédio da autoridade nacional da aviação civil (anac), comunica a decisão ao organismo competente do país que tiver

emitido o título ou licença.

8 - não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção

processual, pena ou medida de segurança.

9 - cessa o disposto no n.º 1 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de cassação ou de interdição da concessão do

título de condução ou de título ou licença de pilotagem de aeronaves nos termos do artigo 101.º artigo 69.º-a

declaração de indignidade sucessória

a sentença que condenar autor ou cúmplice de crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da

sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, pode declarar a indignidade sucessória do

condenado, nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 2034.º e no artigo 2037.º do código civil, sem prejuízo

do disposto no artigo 2036.º do mesmo código.

artigo 69.º-b

proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual (em vigor a partir de: 2024-03-01)

1 - pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não

remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre 2 e 20 anos, atenta a concreta

gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a

176.º-a e 176.º-c, quando a vítima não seja menor.

2 - pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício

envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos

artigos 163.º a 176.º-a e 176.º-c, quando a vítima seja menor.

3 - pode ser condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos

estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime

previsto no artigo 166.º

artigo 69.º-c

proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais

(em vigor a partir de: 2024-03-01)

1 - pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento

familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 2 e

20 anos, atenta a

concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos

artigos 163.º a 176.º-a e 176.º-c, quando a vítima não seja menor.

2 - pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento

familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 5 e 20 anos, guem for

punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-a e 176.º-c, quando a vítima seja menor.

3 - pode ser condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem

for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-a e 176.º-c, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou

de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.

4 - aplica-se o disposto nos n.os 1 e 2 relativamente às relações já constituídas.

capítulo iv

escolha e medida da pena

secção i

regras gerais

artigo 70.º

critério de escolha da pena

se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à

segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

artigo 71.º

determinação da medida da pena

1 - a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das

exigências de prevenção.

2 - na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime,

depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente:

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação

dos deveres impostos ao agente;

- b) a intensidade do dolo ou da negligência;
- c) os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) as condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do

crime:

f) a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da

aplicação da pena.

3 - na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.

artigo 72.º

atenuação especial da pena

1 - o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias

anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do

agente ou a necessidade da pena.

- 2 para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:
- a) ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa

ou a quem deva

obediência;

b) ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por

provocação injusta ou ofensa imerecida;

c) ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era

possível, dos danos causados;

- d) ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.
- 3 só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias,

der lugar simultaneamente a uma atenuação especialmente prevista na lei e à prevista neste artigo. artigo 73.º

termos da atenuação especial

- 1 sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável:
- a) o limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço;
- b) o limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a 3 anos e ao mínimo legal se for inferior;
- c) o limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço e o limite mínimo reduzido ao mínimo legal;
- d) se o limite máximo da pena de prisão não for superior a 3 anos pode a mesma ser substituída por multa, dentro dos limites

gerais. 2 - a per

2 - a pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição, nos termos gerais.

artigo 74.º

dispensa de pena

1 - quando o crime for punível com pena de prisão não superior a 6 meses, ou só com multa não superior a 120 dias, pode o

tribunal declarar o arguido culpado mas não aplicar qualquer pena se:

- a) a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas;
- b) o dano tiver sido reparado; e
- c) à dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.
- 2 se o juiz tiver razões para crer que a reparação do dano está em vias de se verificar, pode adiar a sentença para reapreciação

do caso dentro de 1 ano, em dia que logo marcará.

3 - quando uma outra norma admitir, com carácter facultativo, a dispensa de pena, esta só tem lugar se no caso se verificarem

os requisitos contidos nas alíneas do n.º 1.

secção ii

reincidência

artigo 75.°

pressupostos

1 - é punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de comparticipação, cometer um crime doloso que deva

ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena

de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de

censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

2 - o crime anterior por que o agente tenha sido condenado não releva para a reincidência se entre a sua prática e a do crime

seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos; neste prazo não é computado o tempo durante o qual o agente tenha cumprido

medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

3 - as condenações proferidas por tribunais estrangeiros contam para a reincidência nos termos dos números anteriores, desde

que o facto constitua crime segundo a lei portuguesa.

4 - a prescrição da pena, a amnistia, o perdão genérico e o indulto, não obstam à verificação da reincidência.

artigo 76.º

efeitos

1 - em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece

inalterado. a agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.

2 - as disposições respeitantes à pena relativamente indeterminada, quando aplicáveis, prevalecem sobre as regras da punição

da reincidência.

secção iii

punição do concurso de crimes e do crime continuado

artigo 77.º

regras da punição do concurso

1 - quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado

numa única pena. na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

2 - a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo

ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais

elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

3 - se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza destas mantém-

se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores.

4 - as penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis

aplicáveis.

artigo 78.º

conhecimento superveniente do concurso

1 - se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação,

outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no

cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.

- 2 o disposto no número anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado.
- 3 as penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostrarem

desnecessárias em vista da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só são decretadas se ainda

forem necessárias em face da decisão anterior.

artigo 79.°

punicão do crime continuado

- 1 o crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.
- 2 se, depois de uma condenação transitada em julgado, for conhecida uma conduta mais grave que integre a continuação, a

pena que lhe for aplicável substitui a anterior.

secção iv

desconto

artigo 80.º

medidas processuais

1 - a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido são descontadas por

inteiro no cumprimento da pena de prisão, ainda que tenham sido aplicadas em processo diferente daquele em que vier a ser

condenado, quando o facto por que for condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito

do qual as medidas foram aplicadas.

2 - se for aplicada pena de multa, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação são descontadas

à razão de 1 dia de privação da liberdade por, pelo menos, 1 dia de multa.

artigo 81.º

pena anterior

1 - se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena

anterior, na medida em que já estiver cumprida.

2 - se a pena anterior e a posterior forem de diferente natureza, é feito na nova pena o desconto que parecer equitativo.

artigo 82.º

medida processual ou pena sofridas no estrangeiro

é descontada, nos termos dos artigos anteriores, qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido, pelo mesmo

ou pelos mesmos factos, no estrangeiro.

capítulo v

pena relativamente indeterminada

secção i

delinguentes por tendência

artigo 83.º

pressupostos e efeitos

1 - quem praticar crime doloso a que devesse aplicar-se concretamente prisão efectiva por mais de 2 anos e tiver cometido

anteriormente dois ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada prisão efectiva também por mais

de 2 anos, é punido com uma pena relativamente indeterminada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da

personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista.

2 - a pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente

caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 6 anos, sem exceder 25 anos no total.

3 - qualquer crime anterior deixa de ser tomado em conta, para efeito do disposto no n.º 1, quando entre a sua prática e a do

crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos; neste prazo não é computado o período durante o qual o agente cumpriu

medida processual, pena de prisão ou medida de segurança privativas da liberdade.

4 - são tomados em conta, nos termos dos números anteriores, os factos julgados em país estrangeiro que tiverem conduzido à

aplicação de prisão efectiva por mais de 2 anos, desde que a eles seja aplicável, segundo a lei portuguesa, pena de prisão

superior a 2 anos.

artigo 84.º

outros casos de aplicação da pena

1 - quem praticar crime doloso a que devesse aplicar-se concretamente prisão efectiva e tiver cometido anteriormente quatro

ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efectiva, é punido com uma pena

relativamente indeterminada sempre que se verificarem os restantes pressupostos fixados no n.º 1 do artigo anterior.

2 - a pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente

caberia ao crime e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 4 anos, sem exceder 25 anos no total.

- 3 é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.
- 4 são tomados em conta, nos termos dos números anteriores, os factos julgados em país estrangeiro que tiverem conduzido à

aplicação de prisão efectiva, desde que a eles seja aplicável, segundo a lei portuguesa, pena de prisão. artigo 85.º

restrições

1 - se os crimes forem praticados antes de o agente ter completado 25 anos de idade, o disposto nos artigos 83.º e 84.º só é

aplicável se aquele tiver cumprido prisão no mínimo de 1 ano.

2 - no caso do número anterior, o limite máximo da pena relativamente indeterminada corresponde a um acréscimo de 4 ou de

2 anos à prisão que concretamente caberia ao crime cometido, consoante se verificarem os pressupostos do artigo 83.º ou do

artigo 84.º

3 - o prazo referido no n.º 3 do artigo 83.º é, para efeito do disposto neste artigo, de 3 anos.

secção ii

alcoólicos e equiparados

artigo 86.º

pressupostos e efeitos

1 - se um alcoólico ou pessoa com tendência para abusar de bebidas alcoólicas praticar crime a que devesse aplicar-se

concretamente prisão efectiva e tiver cometido anteriormente crime a que tenha sido aplicada também prisão efectiva, é punido

com uma pena relativamente indeterminada sempre que os crimes tiverem sido praticados em estado de embriaguez ou

estiverem relacionados com o alcoolismo ou com a tendência do agente.

2 - a pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente

caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 2 anos na primeira condenação e de 4 anos

nas restantes, sem exceder 25 anos no total.

artigo 87.º

sentido da execução da pena

a execução da pena prevista no artigo anterior é orientada no sentido de eliminar o alcoolismo do agente ou combater a sua

tendência para abusar de bebidas alcoólicas.

artigo 88.º

abuso de estupefacientes

o disposto nos artigos 86.º e 87.º é correspondentemente aplicável aos agentes que abusarem de estupefacientes.

secção iii

disposições comuns

artigo 89.º

plano de readaptação

1 - em caso de aplicação de pena relativamente indeterminada, é elaborado, com a brevidade possível,

um plano individual de

readaptação do delinquente com base nos conhecimentos que sobre ele houver e, sempre que possível, com a sua

concordância.

2 - no decurso do cumprimento da pena são feitas no plano as modificações exigidas pelo progresso do delinquente e por

outras circunstancias relevantes.

3 - o plano e as suas modificações são comunicados ao delinquente.

artigo 90.º

liberdade condicional e liberdade para prova

1 - até dois meses antes de se atingir o limite mínimo da pena relativamente indeterminada, a administração penitenciária envia

ao tribunal parecer fundamentado sobre a concessão da liberdade condicional, aplicando-se correspondentemente o disposto

nos n.os 1 e 3 do artigo 61.º e no artigo 64.º

2 - a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo que faltar para atingir o limite máximo da pena, mas não será

nunca superior a 5 anos.

3 - se a liberdade condicional, a que se referem os números anteriores, não for concedida, ou vier a ser revogada, aplica-se

correspondentemente, a partir do momento em que se mostrar cumprida a pena que concretamente caberia ao crime cometido,

o disposto no n.º 1 do artigo 92.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 93.º e nos artigos 94.º e 95.º

capítulo vi

pessoas colectivas

artigo 90.º-a

penas aplicáveis e determinação da pena

1 - pelos crimes previstos no n.º 2 do artigo 11.º, são aplicáveis às pessoas colectivas e entidades equiparadas as penas

principais de multa ou de dissolução.

2 - pelos mesmos crimes e pelos previstos em legislação especial podem ser aplicadas às pessoas coletivas e entidades

equiparadas as seguintes penas acessórias:

- a) injunção judiciária;
- b) interdição do exercício de actividade;
- c) proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades;
- d) privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos;
- e) encerramento de estabelecimento;
- f) publicidade da decisão condenatória.
- 3 pelos mesmos crimes e pelos previstos em legislação especial podem ser aplicadas às pessoas coletivas e entidades

equiparadas, em alternativa à pena de multa, as seguintes penas de substituição:

- a) admoestação;
- b) caução de boa conduta:
- c) vigilância judiciária.
- 4 o tribunal atenua especialmente a pena, nos termos do artigo 73.º e para além dos casos expressamente previstos na lei, de

acordo com o disposto no artigo 72.º, considerando também a circunstância de a pessoa coletiva ou entidade equiparada ter

adotado e implementado, antes da prática do crime, programa de cumprimento normativo adequado a prevenir a prática do

crime ou de crimes da mesma espécie.

5 - o tribunal aplica uma pena acessória juntamente com a pena principal ou de substituição, sempre que tal se revele

adequado e necessário para a realização das finalidades da punição, nomeadamente por a pessoa

coletiva não ter ainda

adotado e implementado programa de cumprimento normativo adequado a prevenir a prática do crime ou de crimes da mesma

espécie.

6 - o tribunal substitui a pena de multa por pena alternativa que realize de forma adequada e suficiente as finalidades da

punição, considerando, nomeadamente, a adoção ou implementação por parte da pessoa coletiva ou entidade equiparada de

programa de cumprimento normativo adequado a prevenir a prática do crime ou de crimes da mesma espécie.

artigo 90.º-b

pena de multa

1 - os limites mínimo e máximo da pena de multa aplicável às pessoas colectivas e entidades equiparadas são determinados

tendo como referência a pena de prisão prevista para as pessoas singulares.

- 2 um mês de prisão corresponde, para as pessoas colectivas e entidades equiparadas, a 10 dias de multa.
- 3 sempre que a pena aplicável às pessoas singulares estiver determinada exclusiva ou alternativamente em multa, são

aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas os mesmos dias de multa.

4 - a pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 71.º, podendo ser considerada

a circunstância de a pessoa coletiva ter adotado e executado, depois da comissão da infração e até à data da audiência de

julgamento, um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da

mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.

5 - cada dia de multa corresponde a uma quantia entre (euro) 100 e (euro) 10 000, que o tribunal fixa em função da situação

económica e financeira do condenado e dos seus encargos com os trabalhadores, sendo aplicável o disposto nos n.os 3 a 5 do

artigo 47.º

6 - findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procede-

se à execução do património da pessoa colectiva ou entidade equiparada.

7 - a multa que não for voluntária ou coercivamente paga não pode ser convertida em prisão subsidiária. artigo 90.º-c

admoestação

1 - se à pessoa colectiva ou entidade equiparada dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 240 dias, pode o

tribunal limitar-se a proferir uma admoestação, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 60.º

2 - a admoestação consiste numa solene censura oral feita em audiência, pelo tribunal, ao representante legal da pessoa

colectiva ou entidade equiparada ou, na sua falta, a outra pessoa que nela ocupe uma posição de liderança.

artigo 90.º-d

caução de boa conduta

1 - se à pessoa colectiva ou entidade equiparada dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 600 dias, pode o

tribunal substituí-la por caução de boa conduta, entre (euro) 1000 e (euro) 1 000 000, pelo prazo de um a cinco anos.

2 - a caução é declarada perdida a favor do estado se a pessoa colectiva ou entidade equiparada praticar novo crime pelo qual

venha a ser condenada no decurso do prazo, sendo-lhe restituída no caso contrário.

- 3 a caução pode ser prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança.
- 4 o tribunal revoga a pena de caução de boa conduta e ordena o cumprimento da pena de multa determinada na sentença se

a pessoa colectiva ou entidade equiparada não prestar a caução no prazo fixado.

artigo 90.º-e

vigilância judiciária

1 - se à pessoa coletiva ou entidade equiparada dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 600 dias, pode o

tribunal limitar-se a determinar o seu acompanhamento por um representante judicial, pelo prazo de 1 a 5 anos, de modo que

este proceda à fiscalização da atividade que determinou a condenação, bem como à fiscalização do cumprimento efetivo de um

programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou

para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.

2 - o tribunal pode limitar-se a determinar o acompanhamento da pessoa coletiva ou entidade equiparada por um

representante judicial, pelo prazo de um a cinco anos, de modo a que este controle a adoção ou implementação de programa

de cumprimento normativo adequado a prevenir a prática do crime ou de crimes da mesma espécie.

- 3 o representante judicial não tem poderes de gestão da pessoa colectiva ou entidade equiparada.
- 4 o representante judicial informa o tribunal da evolução da actividade da pessoa colectiva ou entidade equiparada

semestralmente ou sempre que entender necessário.

5 - o tribunal revoga a pena de vigilância judiciária e ordena o cumprimento da pena de multa determinada na sentença se a

pessoa coletiva ou entidade equiparada:

a) cometer crime, após a condenação, pelo qual vier a ser condenada e revelar que as finalidades da pena de vigilância judiciária

não puderam, por meio dela, ser alcançadas; ou

b) não adotar ou implementar o programa de cumprimento normativo.

aditado pelo/a artigo 2.º do/a lei n.º 59/2007 - diário da república n.º 170/2007, série i de 2007-09-04, em vigor a partir de 2007-09-15

artigo 90.°-f

pena de dissolução

a pena de dissolução é decretada pelo tribunal quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada tiver sido criada com a

intenção exclusiva ou predominante de praticar os crimes indicados no n.º 2 do artigo 11.º ou quando a prática reiterada de tais

crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse

efeito, por quem nela ocupe uma posição de liderança.

artigo 90.º-g

iniunção iudiciária

- 1 o tribunal pode ordenar à pessoa coletiva ou entidade equiparada:
- a) a adoção e execução de certas providências, designadamente as que forem necessárias para cessar a atividade ilícita ou evitar

as suas consequências; ou

b) a adoção e implementação de programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para

prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.

- 2 o tribunal determina o prazo em que a injunção deve ser cumprida a partir do trânsito em julgado da sentença.
- 3 a pena de injunção judiciária é cumulável com as penas acessórias de proibição de celebrar contratos e de privação do

direito a subsídios, subvenções ou incentivos.

artigo 90.º-h

proibição de celebrar contratos

a proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades é aplicável, pelo prazo de um a cinco anos, a

pessoa colectiva ou entidade equiparada.

artigo 90.º-i

privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos

a privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo estado e demais pessoas colectivas públicas é

aplicável, pelo prazo de um a cinco anos, a pessoa colectiva ou entidade equiparada.

artigo 90.º-j

interdição do exercício de actividade

1 - a interdição do exercício de certas actividades pode ser ordenada pelo tribunal, pelo prazo de três meses a cinco anos.

quando o crime tiver sido cometido no exercício dessas actividades.

2 - quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada cometer crime punido com pena de multa superior a 600 dias, o tribunal

pode determinar a interdição definitiva de certas actividades.

3 - no caso previsto no número anterior, o tribunal pode reabilitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada se esta se tiver

conduzido, por um período de cinco anos depois de cumprida a pena principal, de forma que torne razoável supor que não

cometerá novos crimes.

artigo 90.º-l

encerramento de estabelecimento

1 - o encerramento de estabelecimento pode ser ordenado pelo tribunal, pelo prazo de três meses a cinco anos, quando a

infracção tiver sido cometida no âmbito da respectiva actividade.

2 - quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada cometer crime punido com pena de multa superior a 600 dias, o tribunal

pode determinar o encerramento definitivo do estabelecimento.

3 - no caso previsto no número anterior, o tribunal pode reabilitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada e autorizar a

reabertura do estabelecimento se esta se tiver conduzido, por um período de cinco anos depois de cumprida a pena principal,

de forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes.

4 - não obsta à aplicação da pena de encerramento a transmissão do estabelecimento ou a cedência de direitos de qualquer

natureza, relacionadas com o exercício da actividade, efectuadas depois da instauração do processo ou depois da prática do

crime, salvo se o adquirente se encontrar de boa fé.

5 - o encerramento do estabelecimento não constitui justa causa para o despedimento dos trabalhadores nem fundamento

para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

artigo 90.º-m

publicidade da decisão condenatória

1 - a decisão condenatória é sempre publicada nos casos em que sejam aplicadas as penas previstas nos artigos 90.º-c, 90.º-j e

90.°-l, podendo sê-lo nos restantes casos.

2 - sempre que for aplicada a pena de publicidade da decisão condenatória, esta é efectivada, a expensas da condenada, em

meio de comunicação social a determinar pelo tribunal, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30

dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da actividade, por forma

bem visível ao público.

3 - a publicidade da decisão condenatória é feita por extracto, de que constam os elementos da infracção e as sanções

aplicadas, bem como a identificação das pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

capítulo vii

medidas de segurança

secção i

internamento de inimputáveis

artigo 91.º

pressupostos e duração mínima

1 - quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável, nos termos do artigo 20.º, é mandado internar

pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da

gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

2 - quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis

com pena de prisão superior a 5 anos, o internamento tem a duração mínima de 3 anos, salvo se a libertação se revelar

compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

artigo 92.º

cessação e prorrogação do internamento

1 - sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o internamento finda quando o tribunal verificar que cessou o estado

de perigosidade criminal que lhe deu origem.

2 - o internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo inimputável.

3 - [regogado.]

artigo 93.º

revisão da situação do internado

- 1 se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal aprecia a questão a todo o tempo.
- 2 a apreciação é obrigatória, independentemente de requerimento, decorrido um ano sobre o início do internamento ou sobre

a decisão que o tiver mantido.

3 - fica ressalvado, em qualquer caso, o prazo mínimo de internamento fixado no n.º 2 do artigo 91.º artigo 94.º

liberdade para prova

1 - se da revisão referida no artigo anterior resultar que há razões para esperar que a finalidade da medida possa ser alcançada

em meio aberto, o tribunal coloca o internado em liberdade para prova.

2 - o período de liberdade para prova é fixado entre um mínimo de 2 anos e um máximo de 5, não podendo ultrapassar,

todavia, o tempo que faltar para o limite máximo de duração do internamento.

- 3 é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 98.º
- 4 se não houver motivos que conduzam à revogação da liberdade para a prova, findo o tempo de duração desta a medida de

internamento é declarada extinta. se, findo o período de liberdade para a prova, se encontrar pendente processo ou incidente

que possa conduzir à revogação, a medida é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à

revogação.

artigo 95.°

revogação da liberdade para prova

- 1 a liberdade para prova é revogada quando:
- a) o comportamento do agente revelar que o internamento é indispensável; ou
- b) o agente for condenado em pena privativa da liberdade e não se verificarem os pressupostos da suspensão da execução, nos

termos do n.º 1 do artigo 50.º

2 - a revogação determina o reinternamento, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 92.º

artigo 96.º

reexame da medida de internamento

1 - não pode iniciar-se a execução da medida de segurança de internamento, decorrido um ano ou mais sobre a decisão que a

tiver decretado, sem que seja apreciada a subsistência dos pressupostos que fundamentaram a sua aplicação.

2 - o tribunal pode confirmar, suspender ou revogar a medida decretada.

artigo 97.º

inimputáveis estrangeiros

sem prejuízo do disposto em tratado ou convenção internacional, a medida de internamento de inimputável estrangeiro pode

ser substituída por expulsão do território nacional, em termos regulados por legislação especial.

secção ii

suspensão da execução do internamento

artigo 98.º

pressupostos e regime

1 - o tribunal que ordenar o internamento determina, em vez dele, a suspensão da sua execução se for razoavelmente de

esperar que com a suspensão se alcance a finalidade da medida.

- 2 no caso previsto no n.º 2 do artigo 91.º, a suspensão só pode ter lugar verificadas as condições aí enunciadas.
- 3 a decisão de suspensão impõe ao agente regras de conduta, em termos correspondentes aos referidos no artigo 52.°,

necessárias à prevenção da perigosidade, bem como o dever de se submeter a tratamentos e regimes de cura ambulatórios

apropriados e de se prestar a exames e observações nos lugares que lhe forem indicados.

4 - o agente a quem for suspensa a execução do internamento é colocado sob vigilância tutelar dos serviços de reinserção

social. é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 53.º e 54.º

5 - a suspensão da execução do internamento não pode ser decretada se o agente for simultaneamente condenado em pena

privativa da liberdade e não se verificarem os pressupostos da suspensão da execução desta.

- 6 é correspondentemente aplicável:
- a) à suspensão da execução do internamento o disposto no artigo 92.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 93.º;
- b) à revogação da suspensão da execução do internamento o disposto no artigo 95.º

secção iii

execução da pena e da medida de segurança privativas da liberdade artigo 99.º

regime

- 1 a medida de internamento é executada antes da pena de prisão a que o agente tiver sido condenado e nesta descontada.
- 2 logo que a medida de internamento deva cessar, o tribunal coloca o agente em liberdade condicional se se encontrar

cumprido o tempo correspondente a metade da pena e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da

paz social.

3 - se a medida de internamento dever cessar, mas não tiver ainda decorrido o tempo correspondente a

metade da pena, pode

o tribunal, a requerimento do condenado, substituir o tempo de prisão que faltar para metade da pena, até ao máximo de 1 ano.

por prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos do artigo 58.º, se tal se revelar compatível com a defesa da ordem

jurídica e da paz social. prestado o trabalho, o delinquente é colocado em liberdade condicional.

4 - se a medida de internamento dever cessar, mas o delinquente não tiver sido colocado em liberdade condicional nos termos

dos números anteriores, é-o uma vez atingido o tempo correspondente a dois terços da pena. a requerimento do condenado, o

tempo de prisão que faltar para dois terços da pena pode ser substituído, até ao máximo de 1 ano, por prestação de trabalho a

favor da comunidade, nos termos do artigo 58.º

5 - é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 61.º

6 - se a prestação de trabalho a favor da comunidade ou a liberdade condicional forem revogadas, nos termos do n.º 2 do

artigo 59.º ou do artigo 64.º, o tribunal decide se o agente deve cumprir o resto da pena ou continuar o internamento pelo

mesmo tempo.

secção iv

medidas de segurança não privativas da liberdade

artigo 100.º

interdição de actividades

1 - quem for condenado por crime cometido com grave abuso de profissão, comércio ou indústria que exerça, ou com grosseira

violação dos deveres inerentes, ou dele for absolvido só por falta de imputabilidade, é interdito do exercício da respectiva

actividade quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar

outros factos da mesma espécie.

2 - o período de interdição é fixado entre 1 e 5 anos; mas pode ser prorrogado por outro período até 3 anos se, findo o prazo

fixado na sentença, o tribunal considerar que aquele não foi suficiente para remover o perigo que fundamentou a medida.

3 - o período de interdição conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de nele ser imputada a duração de

qualquer interdição decretada, pelo mesmo facto, a título provisório.

4 - o decurso do período de interdição suspende-se durante o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força

de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança. se a suspensão durar 2 anos ou mais, o tribunal reexamina a

situação que fundamentou a aplicação da medida, confirmando-a ou revogando-a.

artigo 101.º

cassação do título ou da licença e interdição da concessão do título de condução de veículo com motor ou do título ou

licenca de pilotagem de aeronaves com ou sem motor

1 - em caso de condenação por crime praticado na condução de veículo com motor ou com ela relacionado, ou na pilotagem de

aeronave com ou sem motor, ou com grosseira violação dos deveres que a um condutor ou piloto incumbem, ou de absolvição

só por falta de imputabilidade, o tribunal decreta a cassação do título de condução ou do título ou licença de pilotagem

quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente:

- a) houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie; ou
- b) dever ser considerado inapto para a condução de veículo com motor ou para a pilotagem de aeronave

com ou sem motor.

2 - é susceptível de revelar a inaptidão referida na alínea b) do número anterior a prática, de entre outros, de factos que

integrem os crimes de:

a) omissão de auxílio, nos termos do artigo 200.º, se for previsível que dele pudessem resultar graves danos para a vida, o corpo

ou a saúde de alguma pessoa;

b) condução perigosa de veículo rodoviário ou condução perigosa de meio de transporte por ar, nos termos dos artigos 291.º e

289.°, respetivamente;

c) condução de veículo rodoviário ou pilotagem de aeronave em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes,

substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, nos termos dos artigos 292.º e 292.º-a; ou d) facto ilícito típico cometido em estado de embriaguez, nos termos do artigo 295.º, se o facto praticado for um dos referidos

nas alíneas anteriores.

3 - quando decretar a cassação do título ou licença, o tribunal determina que ao agente não pode ser concedido novo título de

condução de veículos com motor ou novo título ou licença de pilotagem de aeronaves com ou sem motor, de qualquer

categoria, durante o período de duração da cassação, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 a 8 do artigo 69.º

4 - se o agente relativamente ao qual se verificarem os pressupostos dos n.os 1 e 2 não for titular de título de condução ou de

título ou licença de pilotagem, o tribunal limita-se a decretar a interdição de concessão de título ou licença, nos termos do

número anterior, sendo a sentença comunicada ao imt, i. p., ou à anac, conforme aplicável, sendo correspondentemente

aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 69.º

5 - é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 100.º

6 - se contra o agente tiver sido já decretada interdição de concessão de título nos cinco anos anteriores à prática do facto, o

prazo mínimo de interdição é de dois anos.

7 - quando seja decretada cassação de título de condução, a obtenção de novo título, quando possível, depende sempre de

exame especial.

artigo 102.º

aplicação de regras de conduta

1 - no caso de se verificarem os pressupostos da reincidência, previstos no artigo 75.º, ou de a sua ausência se dever só a falta

de imputabilidade, o tribunal pode impor ao agente o cumprimento das regras de conduta previstas nas alíneas b) a f) do n.º 2

do artigo 52.º, quando elas se revelarem adequadas a evitar a prática de outros factos ilícitos típicos da mesma espécie.

2 - é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 51.º, nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 100.º e nos n.os 1 e 2 do

artigo 103.º

artigo 103.º

extinção das medidas

1 - se, decorridos os prazos mínimos das medidas previstas nos artigos 100.º e 102.º, se verificar, a requerimento do interdito,

que os pressupostos da aplicação daquelas deixaram de subsistir, o tribunal declara extintas as medidas que houver decretado.

2 - em caso de indeferimento, não pode ser apresentado novo requerimento antes de decorrido 1 ano.

capítulo viii

internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica

artigo 104.º

anomalia psíquica anterior

1 - quando o agente não for declarado inimputável e for condenado em prisão, mas se mostrar que, por virtude de anomalia

psíquica de que sofria já ao tempo do crime, o regime dos estabelecimentos comuns lhe será prejudicial, ou que ele perturbará

seriamente esse regime, o tribunal ordena o seu internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo

correspondente à duração da pena.

2 - o internamento previsto no número anterior não impede a concessão de liberdade condicional nos termos do artigo 61.º,

nem a colocação do delinquente em estabelecimento comum, pelo tempo de privação da liberdade que lhe faltar cumprir, logo

que cessar a causa determinante do internamento.

artigo 105.º

anomalia psíquica posterior

1 - se uma anomalia psíquica, com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 91.º ou no artigo 104.º, sobrevier ao agente depois da

prática do crime, o tribunal ordena o internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à

duração da pena.

2 - ao internamento referido no número anterior, resultante de anomalia psíquica com os efeitos previstos no artigo 104.º,

aplica-se o regime previsto no n.º 2 desse artigo.

3 - o internamento referido no n.º 1, resultante de anomalia psíquica com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 91.º, é

descontado na pena. é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2, 3, 4 e 5 do artigo 99.º artigo 106.º

anomalia psíguica posterior sem perigosidade

1 - se a anomalia psíquica sobrevinda ao agente depois da prática do crime não o tornar criminalmente perigoso, em termos

que, se o agente fosse inimputável, determinariam o seu internamento efectivo, a execução da pena de prisão a que tiver sido

condenado suspende-se até cessar o estado que fundamentou a suspensão.

2 - é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 98.º

3 - a duração da suspensão é descontada no tempo da pena que estiver por cumprir, sendo correspondentemente aplicável o

disposto nos n.os 2, 3, 4 e 5 do artigo 99.º

4 - o tempo de duração da pena em que o agente foi condenado não pode em caso algum ser ultrapassado.

artigo 107.º

revisão da situação

às medidas previstas nos artigos 104.°, 105.° e 106.° é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 93.°

artigo 108.º

simulação de anomalia psíquica

as alterações ao regime normal de execução da pena, fundadas no que dispõem os preceitos anteriores deste capítulo, caducam

logo que se mostrar que a anomalia psíquica do agente foi simulada.

capítulo ix

perda de instrumentos, produtos e vantagens

artigo 109.º

perda de instrumentos

1 - são declarados perdidos a favor do estado os instrumentos de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas

circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de

ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os

objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática.

2 - o disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em

caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz.

3 - se os instrumentos referidos no n.º 1 não puderem ser apropriados em espécie, a perda pode ser substituída pelo

pagamento ao estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os

limites previstos no artigo 112.º-a.

4 - se a lei não fixar destino especial aos instrumentos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que

sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

artigo 110.º

perda de produtos e vantagens

- 1 são declarados perdidos a favor do estado:
- a) os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objetos que tiverem sido produzidos pela sua prática; e
- b) as vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam

vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem.

2 - o disposto na alínea b) do número anterior abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico,

já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.

3 - a perda dos produtos e das vantagens referidos nos números anteriores tem lugar ainda que os mesmos tenham sido objeto

de eventual transformação ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí

tenham resultado.

4 - se os produtos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é

substituída pelo pagamento ao estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase

executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-a.

5 - o disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo

em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz.

6 - o disposto no presente artigo não prejudica os direitos do ofendido.

artigo 111.º

instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro

1 - sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os instrumentos, produtos ou vantagens não

pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda foi

decretada.

- 2 ainda que os instrumentos, produtos ou vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando:
- a) o seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiver retirado benefícios;
- b) os instrumentos, produtos ou vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo ou

devendo conhecer o adquirente a sua proveniência; ou

c) os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, tiverem, por qualquer título, sido transferidos

para o terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 109.º e 110.º, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele

conhecida.

3 - se os produtos ou vantagens referidos no número anterior não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída

pelo pagamento ao estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva,

com os limites previstos no artigo 112.º-a.

4 - se os instrumentos, produtos ou vantagens consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutro

suporte ou meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa-fé, não tem lugar a perda, procedendo-se à

restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrarem o facto ilícito típico. não sendo isso

possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar à indemnização nos termos da lei civil. artigo 112.º

pagamento diferido ou a prestações e atenuação

1 - quando a aplicação do disposto nos artigos 109.º, 110.º ou 111.º vier a traduzir-se, em concreto, no pagamento de uma

soma pecuniária, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 47.º